



MINISTÉRIO DA CULTURA
Coordenação de Licitações
MinC/SE/SGII/CGLC/CLIC

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70068-900

TERMO DE JULGAMENTO Nº 2484435/2025

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E SECRETARIADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ESCRITÓRIOS ESTADUAIS DO MINISTÉRIOS DA CULTURA PARA 05 UNIDADES DA FEDERAÇÃO (AL, MS, PB, PR E RJ), CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS DO EDITAL E SEUS ANEXOS

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 01400.000413/2025-19

RECORRENTE: IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA

RECORRIDA: PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA.

ITEM 4

1. DO RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ nº 09.411.290/0001-30, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão do Pregoeiro, no julgamento e habilitação da licitante, que declarou vencedora do ITEM 4, do Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2025, a empresa PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA, CNPJ nº 09.210.284/0001-15, doravante denominada RECORRIDA.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, a RECORRENTE manifestou intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedor a empresa PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA para o item 04 do Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2025.

2.3. O prazo limite para apresentação de recurso estendeu-se até **05/09/2025**. Já a data final para a apresentação de contrarrazões foi até **10/09/2025**.

2.4. A peça recursal (2455159) foi anexada no dia 05 de setembro de 2025, enquanto que as contrarrazões (2455167) foram anexadas no dia 10 de setembro de 2025, ambas no [Portal de Compras do Governo Federal](#).

2.5. Assim, o recurso e as contrarrazões apresentados cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecidos.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA

3.1. A RECORRENTE impõe-se contra a classificação da RECORRIDA, sob o argumento de **inexequibilidade da proposta** em razão da não inclusão, em sua planilha de custos (2383646), nos postos de **Assistente Administrativo I e II**, de itens previstos na **Convenção Coletiva de Trabalho - CCT PR000456/2025 (2383604)**, notadamente: a) vale-alimentação nas férias (Cláusula 14^a, §4º); b) fundo de qualificação profissional (Cláusula 24^a); c) benefício social familiar (Cláusula 17^a); e assistência médica e odontológica (Cláusula 16^a); conforme sua peça recursal (2455159), com trecho das razões transscrito abaixo:

"3. DOS FUNDAMENTOS - REVISÃO DO ATO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

3.1. DA AUSÊNCIA DE COTAÇÕES DOS BENEFÍCIOS SINDICAIS

- Postos de Apoio Administrativo I e II, a Luz da CCT indicada pela proponente, PR000456/2025 – Conforme se verifica da planilha de composição de custos final apresentada pela recorrida, esta não considerou corretamente os benefícios previstos em convenção coletiva para a categoria. No presente caso, os previstos na CCT registrada no MTE sob o nº PR000456/2025/2025, indicados por ela própria quando da apresentação de sua proposta. Vejamos captura do módulo 2.3 das planilhas apresentadas:

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A	Transporte - 6,00 x 2 pass. x 21 dias	R\$ 252,00
A.1	Desconto Transporte	R\$ 119,28
B	Auxílio-Refeição/Alimentação	R\$ 768,39
B.1	Desconto Auxílio-Refeição/ Alimentação	R\$ 153,68
C	Assistência Odontológica 50%	
D	Assistência médica e familiar 50%	
E	Seguro de vida	
Total de benefícios mensais e diárias		R\$ 747,43

Assistente Administrativo I

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários.		
2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A	Transporte - 6,00 x 2 pass. x 21 dias	R\$ 252,00
A.1	Desconto Transporte	R\$ 119,28
B	Auxílio-Refeição/Alimentação	R\$ 768,39
B.1	Desconto Auxílio-Refeição/ Alimentação	R\$ 153,68
C	Assistência Odontológica 50%	
D	Assistência médica e familiar 50%	
E	Seguro de vida	
Total de benefícios mensais e diárias		R\$ 687,43

Assistente Administrativo II

Cabe destacar, desde logo, que o próprio instrumento convocatório estabelece quanto a aplicação das convenções coletivas:

8.8. Os acordos, dissídios ou convenções coletivas indicado(s) no subitem acima não é (são) de utilização obrigatória pelos licitantes, mas, ao longo da execução contratual, sempre se exigirá o cumprimento dos acordos, dissídios ou convenções coletivas adotados por cada licitante /contratado, obedecidos os custos mínimos relevantes fixados pela Administração

O próprio licitante também precisa declarar que sua proposta comprehende a integralidade dos custos existentes para atendimento das convenções coletivas, dentre outras normas legais e infralegais:

5.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

5.4.1. está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada comprehende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas

normas infracionais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

Outrossim, o Edital também define como um dever do pregoeiro e comissão de contratação, a necessária verificação das propostas face as convenções coletivas apresentadas, competindo a estes verificar se estão sendo contempladas nas planilhas das empresas vencedoras, todas as previsões existentes na CCT:

O pregoeiro/agente de contratação/comissão de contratação DEVE verificar se as previsões do Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo indicados pela Administração estão sendo contempladas na Planilha de Custos e Formação de Preços, em especial, quando o Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo utilizado pelo licitante for diferente da norma coletiva paradigmática utilizada pela Administração

Lamentavelmente, ao que parece, isso não foi feito. Abaixo, será apontado uma a uma das várias omissões ou incorreções existentes nas planilhas de Assistente Administrativo I e II apresentadas pela Recorrida.

3.1.1. AUSENCIA DE COTAÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO NAS FÉRIAS – CLÁUSULA 14^a § 4º

Conforme se denota das planilhas ora questionadas, embora a Recorrida tenha corrigido, em sede de diligência, o valor do vale alimentação que estava incorreto, permanece uma insubstância: não foi considerado 1/12 do valor do benefício que terá direito os funcionários quando do gozo de férias, conforme previsão expressa do parágrafo quarto da cláusula 14^a da CCT, in verbis:

Parágrafo quarto: as empresas fornecerão o Vale Alimentação no valor de R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais), ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, quando do gozo das férias correspondentes ao período aquisitivo iniciado a partir de 01/03/2024;

Assim, a Recorrida omitiu o valor de R\$ 53,66 (cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos) em suas planilhas, valor este correspondente a 80% do benefício, descontado os 20% de contribuição do empregado, para fazer frente ao custo que se terá ao final de 12 meses quando do gozo de férias dos funcionários.

A administração não pode ser conivente com tal erro, devendo REVER O ATO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, com a finalidade de DESCLASSIFICAR a proposta da Recorrida no presente certame. Subsidiariamente, no mínimo, será preciso diligenciar para que a empresa promova as adequações nas planilhas, a fim de que esta fique congruente com as disposições da CCT PR000456/2025, no que pese aos postos de Assistente Administrativo I e II, especialmente, neste caso, para que seja cotado o referido benefício de vale alimentação nas férias, em razão da disposição do parágrafo quarto da cláusula 14^a da CCT PR000456/2025, aplicável aos postos em questão.

3.1.2. FUNDO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – CLÁUSULA 24^a

Como se denota de ambas as planilhas apresentadas referente aos postos de Assistente Administrativo I e II, a Recorrida também não cotou o benefício previsto na Cláusula 24^a da CCT indicada por ela própria em suas planilhas, no valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais):

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FUNDO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

As entidades sindicais convenientes estabelecem o Fundo de Qualificação Profissional a todos os empregados subordinados à esta Convenção Coletiva de Trabalho, e para tanto, as empresas pagarão mensalmente a partir de 10/04/2025, a título de FUNDO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, com o valor mensal de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), por empregado, destinado à formação e qualificação profissional dos empregados efetivos e terceirizados (junto ao tomador de serviços), das categorias representadas pelos sindicatos signatários, sendo que tais valores serão custeados pelas empresas e sendo vedada a co-participação dos empregados.

Tal valor serve para custear cursos profissionalizantes aos trabalhadores da categoria. Isso porque a elevada rotatividade da mão de obra, em razão da periodicidade dos contratos entre as empresas e os tomadores dos serviços, cuja composição é majoritariamente feminina, de baixa escolaridade e formação profissional, são características que tornam importantíssimos os cursos proporcionados aos trabalhadores, através da Fundação de Asseio e Conservação.

Outrossim, a empresa Recorrida não pode obter vantagens na disputa do certame simplesmente desconsiderando custos diretos da execução contratual e que certamente serão cobrados pelo sindicato da categoria.

Novamente, a administração não pode ser conivente com tal erro, devendo REVER O ATO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, com a finalidade de DESCLASSIFICAR a proposta da Recorrida no presente certame. Subsidiariamente, no mínimo, será preciso diligenciar para que a empresa promova as adequações nas planilhas, a fim de que esta fique congruente com as disposições da CCT PR000456/2025, no que pese aos postos de Assistente Administrativo I e II, especialmente, neste caso, para que seja cotado o referido benefício, em razão da disposição da cláusula 24^a da CCT PR000456/2025, aplicável aos postos em questão.

3.1.3. BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR – CLÁUSULA 17^a

A planilha da Recorrida também não conta com a cotação do Benefício Social Familiar, instituído na cláusula 17^a da CCT da categoria, indicada por ela própria em suas planilhas, no valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), por funcionário. Vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

As Entidades Sindicais Convenentes prestarão indistintamente a todos os trabalhadores e empregadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, o plano Benefício Social Familiar abaixo definido pelas entidades convenentes e discriminado no Manual de Orientação e Re-gras, parte integrante desta cláusula, através de organização gestora especializada e aprovada pelas Entidades Convenentes.

[...]

Parágrafo segundo: para efetiva viabilidade financeira do plano Benefício Social Familiar e com expresso consentimento das entidades convenentes, as empresas, recolherão a título de custeio, até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando a partir de 10/04/2025, o valor total de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no website www.beneficiosocial.com.br. Com o intuito de regular e dirimir possíveis dúvidas, dos procedimentos na prestação dos benefícios as Disposições Gerais, Manual de Orientação e Regras, e Tabela de Benefícios são registrados em cartório. O custeio do plano Benefício Social Familiar será de responsabilidade integral das empresas, ficando vedado qualquer desconto nos salários dos trabalhadores

Referido benefício serve para custear o serviço assistencial prestado pela entidade sindical beneficiada, indicada pela FEACONSPAR, em caso de incapacitação permanente para o trabalhado por perda ou redução da aptidão física do trabalhador beneficiado ou a seus dependentes, em caso de seu falecimento, conforme quadro resumo disposto ao final, na própria cláusula da CCT.

Reitera-se, portanto, que a administração não pode ser conivente com tal erro, devendo REVER O ATO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, com a finalidade de DESCLASSIFICAR a proposta da Recorrência no presente certame. Subsidiariamente, no mínimo, será preciso diligenciar para que a empresa promova as adequações nas planilhas, a fim de que esta fique congruente com as disposições da CCT PR000456/2025, no que pese aos postos de Assistente Administrativo I e II, especialmente, neste caso, para que seja cotado o referido benefício, em razão da disposição da cláusula 17ª da CCT PR000456/2025, aplicável aos postos em questão.

3.1.4. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA- CLÁUSULA 16^a

Também deixou de ser considerado pela recorrência, o benefício de Assistência Médica (ou Convênio Saúde), estando prevista na cláusula Décima Sexta da CCT, cujo custeio é no valor de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos), por funcionário contratado:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

As entidades sindicais convenentes estabelecem a partir de 01/03/2025, o Benefício Social Assistência Médica e Odontológica a vigorar nos municípios do estado do Paraná abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho, cujo benefício deverá ser disponibilizado a todos os empregados efetivos e terceirizados (junto ao tomador de serviços), subordinados à esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo primeiro: para tanto, todas as empresas abrangidas por esta convenção coletiva, sediadas ou que prestem serviços na base de representação do Sineepres, disponibilizarão aos seus empregados o Benefício Social Assistência Médica e Odontológica do SINEEPRES, em conformidade com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, cujos serviços de apoio social aos representados consiste no benefício assistencial médico ambulatorial e odontológico, sendo que o sindicato exclusivamente prestará serviços diretamente e/ou por terceiros, sob as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes:

Parágrafo segundo: as empresas pagarão ao Sineepres até o dia 15 (quinze) de cada mês, a título de benefício social assistencial médico ambulatorial e odontológico, o valor mensal de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos), por empregado, sendo que deste valor, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), serão destinados à assistência odontológica e o restante, R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos), serão destinados à assistência médica ambulatorial, totalizando desta forma, o valor mensal de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Está é, com certeza, uma das principais conquistas dos trabalhadores, e uma das que maior impacto produz, não somente aos trabalhadores, mas para toda a sociedade. O sistema de saúde pública, ainda que elogiável em alguns aspectos é, notoriamente, deficiente, deixando milhares, senão milhões de trabalhadores sem a devida assistência médica.

É de conhecimento público, já que objeto de manchetes em todos os meios de comunicação, que trabalhadores morrem à espera de atendimento, de consultas e exames.

Consultas são agendadas para meses e meses após. É neste contexto que se encontra o trabalhador médio brasileiro pertencente a categoria de prestação de serviços em órgãos públicos, constituído em sua maioria por mulheres, de baixa escolaridade, de baixa renda e únicos responsáveis pelo sustento da família.

Reitera-se, portanto, que a administração não pode ser conivente com tal erro, devendo REVER O ATO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, com a finalidade de DESCLASSIFICAR a proposta da Recorrência no presente certame. Subsidiariamente, no mínimo, será preciso diligenciar para que a empresa promova as adequações nas planilhas, a fim de que esta fique congruente com as disposições da CCT PR000456/2025, no que pese aos postos de Assistente Administrativo I e II, especialmente, neste caso, para que seja cotado o referido benefício, em razão da disposição da cláusula 16ª da CCT PR000456/2025, aplicável aos postos em questão.

3.1.5. CONCLUSÃO

Feita todas essas ponderações quanto aos benefícios não cotados ou in-correctamente considerados pela Recorrida (especificamente, vale alimentação nas férias, neste último caso) é certo, portanto, que os benefícios elencados acima e que não foram incluídos na composição de custos da empresa recorrida, têm como único objetivo a melhora, cada qual a sua maneira, da saúde do tra-balhador e sua qualificação profissional, resultando em indiscutível melhoria na sua condição de vida e de seus dependentes e não deve ser confundido, sob nenhuma hipótese, com qualquer espécie de contribuição sindical, por se tratar de um direito instituído em norma coletiva de trabalho por força da autonomia e poder normativo das entidades sindicais, traduzindo-se num conjunto de be-nefícios sociais que visa conceder assistência social, médica e de formação profissional aos integrantes da categoria.

Neste sentido, ressalta-se que a Convenção Coletiva de Trabalho pode prever cláusula que visa prestação de benefícios sociais em favor do trabalhador e de suas famílias, razão pela qual todas as empresas da categoria devem con-siderar estes custos na composição de seus preços, seja para prestação de ser-viços na iniciativa privada, seja na ocasião de participação de certames públi-cos.

A conduta da Recorrida, ao não considerar estes custos como custos diretos em sua proposta e não cotar devidamente os benefícios é equivocada, porque em verdade, retira direitos dos trabalhadores. Ou seja, a pretensão de não con-siderar o custo em suas planilhas, visto não ter pretensão de pagá-los, não pre-judica as entidades sindicais, mas sim, todos os trabalhadores que utilizam e/ou possuem disponíveis os benefícios conquistados via negociação coletiva de trabalho, contrariando diretamente o disposto nos artigos 6º. e 7º, caput e in-ciso XXVI, da CF.

Diante disso, sendo notório a discordâncias de entendimentos, é certo que tal situação pode prejudicar a prestação de serviço e resultar em demandas ju-diciais trabalhistas, onde a administração pública contratante poderá responder subsidiariamente, ou no mínimo terá de dispensar recursos (materiais huma-nos) para representações nas possíveis ações trabalhistas.

Portanto, o mais seguro e lógico é indicar que a recorrida inclua os custos de "Assistência Médica", "Fundo de Qualificação Profissional" e "Benefício So-cial Familiar" na Planilha de Formação de Preço.

Além disso, cabe ressaltar que na licitação vigora o princípio da vincula-ção ao edital, que obriga tanto a administração pública quanto os licitantes a cumprirem fielmente as regras e condições estabelecidas no instrumento con-vocatório. Assim, permitir que a recorrida deixe de pagar os valores indicados na forma da planilha apresentada, feriria também a legalidade e a isonomia, princípios fundamentais do direito administrativo, que visam garantir a igual-dade de oportunidades e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Portanto, não se pode admitir que a recorrida se beneficie de uma vanta-gem indevida em relação aos demais concorrentes, em detrimento da qualidade do serviço e dos direitos dos trabalhadores.

Diante do exposto, com a devida vênia, não é razoável que a licitante não inclua os custos de "Assistência Médica" e "Fundo de Qualificação Profissional" e "Benefício Social Familiar" na Planilha de Formação de Preços, levando van-tagem indevidamente, pois as planilhas deverão comprovar que os valores da proposta são suficientes para arcar com as despesas de pessoal, encargos soci-ais, entre outros.

Desta feita, após toda argumentação jurídica apresentada, esta recor-rente pugna pela desclassificação da empresa recorrida, diante do claro víncio apresentado em sua proposta, ao não fazer constar custos obrigatórios, estabelecidos legalmente pela convenção coletiva da categoria, devendo a adminis-tração tão somente acatar e reiterar a legalidade das cláusulas convencionais coletivas, decidindo pela sua obrigatoriedade. Do contrário, a administração es-tará incorrendo um sério risco de eventual passivo trabalhista em caráter sub-sidiário."

3.2. Conclui assim pela "desclassificação da empresa recorrida, diante do claro víncio apresentado em sua proposta, ao não fazer constar custos obrigatórios, estabelecidos legalmente pela convenção coletiva da categoria, devendo a administração tão somente acatar e reiterar a legalidade das cláusulas convencionais coletivas, decidindo pela sua obrigatoriedade. Do contrário, a administração estará incorrendo um sério risco de eventual passivo trabalhista em caráter subsidiário".

3.3. Finaliza requerendo que o pregoeiro se digne a "REVISAR o ato de JULGAMENTO DA PROPOSTA da empresa PREST SERVICE MAO-DE-OBRA LTDA, diante dos fundamentos expostos anteriormente, com a consequente DESCLASSIFICAÇÃO, em razão dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos ou, no mínimo a realização de diligencias para comprovação de aspectos apresentados na planilha".

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA.

4.1. A RECORRIDA, ao contestar o recurso interposto pela RECORRENTE, nas suas contrarrazões (2455167), apresentou os seguintes argumentos:

"3 - DO MÉRITO RECURSAL

3.1 - DA IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO RELATIVO À PLANILHA DA RECORRIDA

• AUSÊNCIA DE COTAÇÕES DE BENEFÍCIOS SINDICAIS

A Recorrente alega que a planilha da Recorrida não teria considerado corretamente os benefícios da CCT PR000456/2025 para Apoio Adm. I/II e pede desclassificação. Todavia, essa alegação não encontra suporte nos autos.

Entretanto, a Administração diligenciou exatamente esse ponto e determinou a adequação do auxílio-refeição/alimentação, com memória de cálculo — o que foi cumprido e concluído. Portanto, a Recorrida realizou as correções e ajustes necessários, conforme autoriza o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sem alteração da substância da proposta.

Além disso, a CCT PR000456/2025 (Apoio Adm.) efetivamente fixa R\$ 36,59/dia, e isso já está refletido na planilha ajustada. A diligência citou nominalmente essa cláusula. Quanto a outros itens invocados genericamente pela recorrente (“assistência médica”, “benefício social familiar” etc.), faltou lastro: o TR veda impor custos mínimos “relevantes” de CCT que não abranja todo o contingente e manda aplicar a maior referência entre estimativa oficial e norma aplicável — lógica de proteção do interesse público e antissubcotação seletiva.

Em suma: o ponto já foi saneado e o restante da pauta não é exigência editalícia típica nem “custo mínimo relevante” nos termos do TR. Consequentemente, o pedido de desclassificação não se sustenta.

• VALE-ALIMENTAÇÃO

A cláusula 14ª da CCT estabelece o valor diário do benefício e trata de hipóteses de fruição (dias úteis/condições). A diligência cuidou precisamente de assegurar o valor diário e a memória de cálculo.

Ademais, exigir agora que a PREST “reabra” a planilha para inserir nova rubrica (1/12 de VA de férias) colide com a etapa fechada e com a lógica do art. 31 (readequação já promovida) + art. 41 (saneamento de erros sem alterar a substância do lance).

A discussão sobre “provisão 1/12” é contábil e não constitui custo mínimo relevante autônomo imposto pelo TR fora da arquitetura do orçamento estimado. Assim, reabrir a planilha agora, para além do que o pregoeiro determinou e deu por atendido, afrontaria A PRECLUSÃO LÓGICA DAS FASES e a própria vantajosidade já reconhecida no aceite.

O recurso trafega por discrepâncias marginais ou por pretensão de impor novas rubricas que não foram exigidas no rito e não figuram como custos mínimos relevantes nos termos do TR. A linha do edital também é clara quanto à ampliação da disputa sem comprometer o interesse público e ao aproveitamento do ato quando o defeito não é essencial — chancelando o saneamento feito no processo.

Lembremos que o TR não confere à recorrente poder para impor sua leitura de rubricas além daquelas efetivamente cobradas pela Administração (diligência) e dos custos mínimos relevantes definidos na governança do edital.

No mundo real da execução contratual, o benefício por ocasião de férias é evento não linear (há faltas, substituições, férias em períodos distintos) e sua aferição é fática, caso a caso, na fiscalização, sem que a ausência de uma “provisão 1/12” — não exigida — desfigure a proposta vencedora.

Há que ser considerado, também, o cumprimento do Edital em seus itens 5.4/5.4.1, já que a declaração de integralidade foi prestada. Assim sendo, o saneamento ocorreu e a vantajosidade da proposta da Recorrida foi expressamente reconhecida (“proposta aceita”).

Não obstante, se — e somente se — a Administração entender necessária alguma provisão adicional, o caminho é diligência (art. 41 da IN 73/2022) — o que fica desde já requerido - não a desclassificação de quem cumpriu o rito e mantém o menor preço válido.

Como se vê, também quanto a esse argumento o pedido da recorrente desborda do Edital/TR e da IN 73/2022.

• DOS AJUSTE NOS PERCENTUAIS DE FÉRIAS (9,09%) E ADICIONAL DE 1/3 (3,03%) NA PLANILHA DE CUSTOS

O percentual de 9,09% corresponde ao rateio do direito constitucional de 30 dias de férias em relação aos 330 dias efetivamente trabalhados, conforme assegurado pelo art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

De igual modo, o adicional de 1/3 sobre férias, também previsto no mesmo dispositivo constitucional, resulta em 3,03% quando rateado sobre a jornada anualizada, sendo ambos de inclusão obrigatória em qualquer planilha de custos trabalhistas.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, em seu Anexo VI, padroniza expressamente tais percentuais, razão pela qual a empresa procedeu ao devido ajuste, de forma a manter a planilha rigorosamente em conformidade com a legislação vigente e com os parâmetros oficiais de composição de custos.

Importante ressaltar que tais ajustes não implicaram qualquer modificação no valor global da proposta, que permanece absolutamente inalterado. A proposta da PREST SERVICE, portanto, continua a ser a mais vantajosa para a Administração, atendendo plenamente aos princípios da economicidade, da competitividade e da proposta mais vantajosa, que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, o próprio edital do certame prevê a possibilidade de ajustes formais na proposta de preços durante a fase de diligência, desde que não alterem o valor final ofertado, circunstância que se confirma no presente caso.

Por fim, destaca-se que a adequação da planilha encontra respaldo não apenas na Constituição e na Instrução Normativa vigente, mas também na Lei nº 14.133/2021, que em seu art. 18, §1º, II, impõe que o orçamento estimado da contratação deve contemplar todos os custos diretos e indiretos, e em seu art. 92, §2º, veda a contratação por preços inexequíveis, justamente quando encargos trabalhistas obrigatórios não são corretamente contemplados.

Diante do exposto, resta plenamente demonstrada a regularidade dos ajustes realizados, reafirmando-se que a proposta da PREST SERVICE permanece exequível, adequada e vantajosa, motivo pelo qual requer a Vossa Senhoria a aceitação da planilha apresentada e o prosseguimento regular do certame.

Insta ressaltar, ainda que o item 8.14 do edital impõe a verificação dos documentos/ajustes conforme a instrução do pregoeiro, o que foi feito pela PREST SERVICE sem transformar o procedimento em “reorçamento”, mas sim um ajuste pontual (refeição) que foi devidamente ACEITO, na forma do relatório de julgamento supracitado.

Ademais, a IN 73/2022 legitima a planilha readequada ao lance vencedor e o saneamento (arts. 31 e 41). Logo, o que a IGUASSEG chama de “omissão” foi, na prática, tratado na diligência, e o que remanesce não é requisito editalício expresso nem “custo mínimo relevante” segundo o TR.

Não obstante, há que ser ressaltado que, se na execução surgir obrigação convencional aplicável ao pessoal alocado, a fiscalização exigirá o cumprimento (Edital 8.14) e, se houver impacto imprevisível/extraordinário, discute-se na forma de reequilíbrio. Portanto, não há nesse momento qualquer fundamento para desclassificar a MELHOR E MAIS VANTAJOSA PROPOSTA, especialmente se atendeu Edital + TR + diligências.

Importante ressaltar que o dispositivo legal aplicável, o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece de forma clara o dever da Administração de oportunizar a correção de falhas meramente formais, de modo a privilegiar o princípio da economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao afirmar que “pequenas falhas aritméticas ou inconsistências de somatório em planilhas não autorizam, por si sós, a desclassificação da proposta, desde que não comprometam a essência do preço ofertado ou a exequibilidade da proposta como um todo” (Acórdão 1811/2014-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman; Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas; Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário, relator Ministro André de Carvalho)

No caso concreto, a Administração agiu corretamente ao convocar a PREST SERVICE para sanar algumas inconsistências, o que foi prontamente feito, evitando que um erro formal de fácil ajuste resultasse em exclusão indevida da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Ademais, a própria recorrente não demonstrou qual seria o impacto efetivo do “alegado erro” sobre o valor global da proposta, limitando-se a apontar genericamente uma suposta subcotação que nunca existiu.

Ora, se não há prejuízo à lisura do certame, à exequibilidade da proposta ou à comparação objetiva entre os licitantes, não existe fundamento jurídico ou fático para a desclassificação pretendida.

Nessa esteira de raciocínio, cumpre rememorar que o edital, em seu item 5.4.1, dispõe:

5.4.1. “a proposta apresentada compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório”

E, a PREST SERVICE atendeu integralmente a essa exigência, inclusive com as declarações formais no Compras.gov

Ademais, os valores apresentados pela PREST SERVICE são compatíveis com o orçamento estimado previsto no edital, demonstrando a plena correção da soma global e a exequibilidade da proposta.

Trata-se o recurso da IGUASSEG, portanto, de alegação manifestamente protelatória, que busca criar obstáculo artificial ao regular prosseguimento da licitação, que merece punição administrativa como exposto anteriormente.

Portanto, conclui-se que os argumentos recursais não se sustentam, inexistindo qualquer fundamento plausível para a desclassificação da PREST SERVICE, empresa que apresentou a proposta mais vantajosa e cumpriu integralmente as determinações editalícias.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e de tribunais pátrios vem reiteradamente afirmando que não se pode desclassificar licitante com base em presunções infundadas de suposta omissão de encargos trabalhistas. Exige-se PROVA ROBUSTA, sob pena de se violar os princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Conclui-se, portanto, que o argumento da recorrente é vazio, destituído de pertinência e revela apenas intuito protelatório, na medida em que não aponta fatos concretos que foram objeto de diligência e devidamente sanados, ainda assim tenta aquela, de forma artificial, criar dúvidas quanto à regularidade de proposta que foi corretamente habilitada pela Administração.

3.2 - DA TEMERARIEDADE DO RECURSO E DA PERTURBAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A análise detida do recurso da IGUASSEG evidencia sua natureza temerária. A recorrente não enfrentou de forma objetiva os requisitos editalícios, tampouco apresentou documentos ou

elementos técnicos que sustentassem suas alegações.

Ao contrário, optou por reproduzir dispositivos legais de forma genérica, sem estabelecer qualquer relação lógica entre os fatos e o direito.

Esse tipo de conduta processual afronta o princípio da boa-fé, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que deve nortear a atuação dos licitantes em certames públicos.

O direito de recorrer é garantia constitucional, mas não pode ser instrumentalizado de maneira abusiva. Doutrina e jurisprudência já reconheceram que o abuso do direito de petição em procedimentos licitatórios configura violação aos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

No caso concreto, estamos diante de uma situação na qual empresa sem qualificação jurídica, documental e técnica participa de licitação exclusivamente para tumultuar o procedimento, manejando, de forma reiterada, impugnações e recursos sem fundamento jurídico ou fático, com o propósito de atrasar ou inviabilizar atos do certame.

Ocorre que, talvez a IGUASSEG desconheça que essa sua atitude reiterada, vai além de uma simples “rixas entre concorrentes”, mas enquadraria-se como PERTURBAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, tipificada no art. 337-I do CP, e pode gerar repercussões não apenas criminais, mas também administrativas como aplicação de multa:

Código Penal, art. 337-I: “Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.” (g.n)

Além disso, na seara administrativa a Lei de Licitações por si só já impõe penalidades aos licitantes rixosos (art. 155), além de sanções outras (art. 156), incluindo advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade.

Insta ressaltar que expressão “qualquer ato” abrange todas as etapas: planejamento, divulgação do edital, habilitação, julgamento, recursos, homologação e contratação, punindo, inclusive, a temeridade deliberada, como no caso da IGUASSEG, que maneja requerimentos protelatórios sabidamente infundados COM DOLO, OU INTENÇÃO SIMPLES DE TUMULTUAR.

Ocorre que, o tipo penal citado visa justamente a proteger a normalidade, e a regularidade do procedimento licitatório em todas as suas fases. E, por tratar-se de crime comum de dano ou perigo abstrato quanto à tutela da regularidade do certame, basta que a conduta efetivamente impeça, perturbe ou fraude ato do processo, ainda que sem prejuízo econômico comprovado, para a ocorrência do fato criminoso, hipótese que se verifica no presente caso.

Ao insistir em insurgência vazia de fundamentos, a recorrente não apenas atenta contra a lisura do certame, mas também pratica a conduta típica penalmente reprovável.

Acrescente-se, ademais, que a IGUASSEG sequer cumpre os requisitos do edital, posto que sua quantidade de PCDs é INFERIOR ao mínimo exigido. Logo, se quer poderia estar na disputa.

Portanto, além da improcedência do recurso, a Administração deve atentar para a gravidade da postura da recorrente, que em nada contribui para o aperfeiçoamento do procedimento licitatório e, ao contrário, apenas visa comprometer sua regularidade e celeridade.

Como dito, a conduta da IGUASSEG, por seu representante legal, enquadra-se no art. 337-I do CP, e deve também ensejar sanções de advertência, multa, impedimento de licitar, na forma dos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021), bem como medidas mais severas em caso de reincidência, como A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (ART. 160 DA MESMA LEI).

LEI 14.133/2021

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Diante disso, REQUER-SE AINDA QUE SEJA DETERMINADA A REMESSA FORMAL DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, para apuração das responsabilidades decorrentes da conduta da

IGUASSEG, de modo a resguardar a lisura e a integridade do processo licitatório, sendo imprescindível que a recorrente seja devidamente punida para evitar que volte a tumultuar este e outros certames futuros.

4 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E À PLANILHA POR POSTO (MODELO E INTEGRALIDADE)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como bem mencionado, garante que o edital funcione como a "lei interna" da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a Administração Pública.

O edital é categórico ao exigir que a proposta contemple todos os encargos trabalhistas e previdenciários. O item 5.4.1, já transcrito, deixa claro que a integralidade de custos deve estar refletida. A PREST SERVICE cumpriu a exigência, apresentando declarações inequívocas.

Como restou comprovado, a PREST SERVICE atendeu integralmente às disposições do edital e, portanto, não houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, o Pregoeiro garantiu que todas as propostas fossem analisadas de forma objetiva e imparcial, observando o Princípio da Economicidade, tendo sido realizado o julgamento das propostas com base na oferta mais vantajosa para a Administração, garantindo o uso eficiente dos recursos públicos.

Portanto, a tese recursal de descumprimento editalício carece de precisão e não merece prosperar. A Recorrida, a seu turno, atendeu a todos os requisitos do edital, que inclusive já foram validados pelo Pregoeiro após diligências cumpridas com sucesso, lisura e fiel cumprimento do edital e da lei.

Impõe-se, assim, reconhecer a plena regularidade da proposta e a ausência de afronta ao princípio da vinculação ao edital."

4.2. Conclui em suas contrarrazões:

"Por todos os fundamentos acima exposto, requer:

1. A IMPROCEDÊNCIA do Recurso ora fustigado, com a manutenção da classificação da PREST SERVICE como vencedora do certame, tendo em vista que a mesma cumpriu todas as exigências estabelecidas no edital e na legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021, na forma das razões expostas.
2. Alternativamente, a promoção de diligência para a adequação de qualquer lapso na proposta que persista, na forma do edital.
3. Requer-se ainda que seja determinada a remessa formal de cópia dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO, para apuração do crime previsto no código penal em seu artigo 337-I.
4. A aplicação das sanções de MULTA COMULADA COM IMPEDIMENTO DE LICITAR, ou até mesmo a declaração de inidoneidade à RECORRENTE, de forma a impedir que seu dirigente reitere nas condutas acima denunciadas, tudo na forma dos artigos 155, 156 e 160 da Lei nº 14.133/2021)"

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela RECORRENTE, a fim de decidir quanto à reconsideração ou não do seu ato de aceitação e habilitação, nos termos do parágrafo 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

5.2. Em razão de dúvida quanto ao assunto, este pregoeiro encaminhou os autos à consultoria jurídica, por meio do Ofício 137 (2459509), a qual se manifestou da seguinte maneira:

II.2 DA CONSULTA

(...)

11. Pois bem. Passa-se a expor algumas premissas que nortearão a análise do caso em foco.
12. Primeira, consoante o art. 611 da CLT, a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) é o acordo de caráternormativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições detrabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. Estipulações essas que,inclusive, prevalecem sobre a lei quando tratem de matérias as mais diversas, nos termos do art. 611-A da CLT.
13. Portanto, em regra, deve-se reconhecer a juridicidade do que for estabelecido pela CCT, de maneira que, quandohá um benefício na norma coletiva, ele se torna obrigatório por força de lei (arts. 611 e 611-A, CLT) e pode ser incluído no custoda contratação, com o repasse para a Administração tomadora do serviço.
14. Segunda, conforme definição do Anexo I, II, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, os benefícios mensais ediários, que integram a Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP), são "benefícios concedidos ao empregado,estabelecidos em legislação, Acordo ou Convenção Coletiva, tais como os relativos a transporte, auxílio-alimentação, assistência médica e familiar, seguro de vida, invalidez, funeral, dentre outros". É dizer, referida IN admite a possibilidade deque constem na PCFP benefícios assistenciais em prol do empregado.
15. Terceira, quando a norma coletiva estabelece obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com otomador do serviço e/ou com a Administração Pública, não há de se falar em obrigatoriedade, pois o empregador somenteimplementaria o benefício para seu empregado se houvesse o repasse pelo tomador do serviço, esvaindo-se, portanto, aimperatividade da situação.

16. Dessa forma, para que seja incluído como custo específico da contratação, é necessário que o benefício conte com todos os trabalhadores representados pelo sindicato laboral. Isso é o que deflui da Orientação Normativa AGU nº 63/2020 [1], do art. 135, §1º, da Lei nº 14.133/2021 [2] e do art. 6º, p. único, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017 [3].

17. Quarta, conforme o art. 4º da IN SEGES/MGI nº 176/2024, a elaboração da PCFP, para fins de produção doorçamento estimado da contratação, deverá estar fundamentada no Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou DissídioColetivo considerado paradigma (caput), bem como indicar os custos unitários mínimos relevantes (§1º), tais como valores deremuneração, incluindo salário base e adicionais, de auxílio-alimentação e benefícios previstos no Acordo, CCT ou DissídioColetivo paradigma que contemplem todos os trabalhadores representados pelo sindicato laboral (§2º). Porém, não serão considerados custos unitários mínimos relevantes quaisquer valores previstos em Acordo, CCT ou Dissídio Coletivo que não contemplem todos os trabalhadores representados pelo sindicato laboral (§3º).

18. Por seu turno, o art. 7º da IN SEGES/MGI nº 176/2024 prevê que o agente de contratação ou a comissão de contratação deve verificar se as previsões do Acordo, CCT ou Dissídio Coletivo indicado estão sendo contempladas na PCFP quando o Acordo, CCT ou Dissídio Coletivo for diferente do utilizado como paradigma, conforme indicado pelas informações previstas no art. 5º (§2º). Nesse caso, em que a CCT utilizada pelo licitante difere da paradigma, deverão prevalecer os valores que forem mais benéficos ao trabalhador, isto é, quando o Acordo, CCT ou Dissídio Coletivo indicado estabelecerem valores deremuneração, incluindo salário base e adicionais, de auxílio-alimentação e de benefícios superiores aos do paradigma (§3º).

19. Quinta, segundo o art. 11 da IN SEGES/MGI nº 176/2024, a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nessa Instrução Normativa deverá observar os procedimentos estabelecidos na IN SEGES/MPDG nº 05/2017.

- Análise das disposições pertinentes da CCT PR000456/2025 -

20. A planilha de custos da Prest Service Mão-de-Obra Ltda. (2383646) indica a Convenção Coletiva de Trabalho -CCT PR000456/2025 (2383604). As cláusulas da CCT pertinentes ao vertente caso são as seguintes:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONCESSÃO DE TÍQUETE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO, Parágrafo

quarto;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FUNDO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

21. Registra-se que os benefícios criados pelas referidas cláusulas: (i) se estendem, indistintamente, a todas empresas e empregados, quer efetivos ou terceirizados, abrangidos pela CCT; (ii) possuem caráter nitidamente obrigatório e (iii) por expressa previsão do instrumento coletivo, devem ser incluídos nas PCFPs. Confira-se:

CLÁUSULA 14ª	CLÁUSULA 16ª	CLÁUSULA 17ª	CLÁUSULA 24ª
--------------	--------------	--------------	--------------

<p>As <u>empresas</u> que prestem serviços nos municípios abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho deverão fornecer aos seus <u>empregados efetivos e terceirizados</u> (exceto os trabalhadores temporários, cujo benefício será o mesmo do tomador de serviços), o tíquete refeição ou vale-alimentação no valor mínimo de R\$36,59 (Trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos) em quantidade equivalente ao número de dias úteis trabalhados no mês, podendo o empregador efetuar o respectivo desconto salarial em conformidade com a legislação que rege a matéria. [...]</p> <p>Parágrafo quarto: <u>as empresas</u> fornecerão o Vale Alimentação no valor de R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais), <u>ao empregado</u> que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, quando do gozo das férias correspondentes ao período aquisitivo iniciado a partir de 01/03/2025</p>	<p>As entidades sindicais convenientes estabelecem a partir de 01/03/2025, o Benefício Social Assistência Médica e Odontológica a vigorar nos municípios do estado do Paraná abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho, cujo benefício deverá ser disponibilizado <u>a todos os empregados efetivos e terceirizados</u> (junto ao tomador de serviços), subordinados à esta Convenção Coletiva de Trabalho.</p> <p>Parágrafo primeiro: <u>para tanto, todas as empresas abrangidas por esta convenção coletiva, sediadas ou que prestem serviços na base de representação do Sineepres, disponibilizarão aos seus empregados o Benefício Social Assistência Médica e Odontológica do SINEEPRES, em conformidade com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.</u> [...]</p> <p>Parágrafo décimo: fica esclarecido que a presente cláusula <u>aplica-se aos empregados efetivos e sob contratos terceirizados</u> (junto ao tomador de serviços), ficando pactuado entre as partes que esta cláusula não se aplica aos trabalhadores temporários regidos pela Lei13.429/2017.</p>	<p>As Entidades Sindicais Convenientes prestarão <u>indistintamente a todos os trabalhadores e empregadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, o plano Benefício Social Familiar</u> abaixo definido pelas entidades convenientes e discriminado no Manual de Orientação e Regras, parte integrante desta cláusula, através de organização gestora especializada e aprovada pelas Entidades Convenientes [...]</p> <p>Parágrafo sétimo: <u>nas planilhas de custos</u>, editais de licitações ou nas repactuações de contratos, devido a fatos novos constantes nesta norma coletiva, e em consonância à instrução normativa em vigência, nestes casos, obrigatoriamente, <u>deverão constar a provisão financeira para cumprimento desta cláusula</u>, preservando o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.</p>	<p>As entidades sindicais convenientes estabelecem o Fundo de Qualificação Profissional <u>a todos os empregados subordinados à esta Convenção Coletiva de Trabalho</u>, e para tanto, as empresas pagarão mensalmente a partir de 10/04/2025, a título de FUNDO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, com o valor mensal de R\$ 28,00 (vinte e oitoreais), por empregado, destinado à formação e qualificação profissional dos empregados efetivos e terceirizados (junto ao tomador de serviços), das categorias representadas pelos sindicatos signatários, sendo que tais valores serão custeados pelas empresas e sendo vedada a coparticipação dos empregados. [...]</p> <p>Parágrafo sexto - <u>Em todas as planilhas de custos</u> e em participação nos processos de licitações, pregões, tomada de preços e outras formas de contratação de serviços, <u>as empresas deverão constar a provisão financeira para cumprimento deste benefício</u>, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo sétimo - <u>Fica esclarecido que a presente cláusula aplica-se aos empregados efetivos e sob contratos terceirizados</u> (junto ao tomador de serviços), ficando pactuado entre as partes que esta cláusula não se aplica aos trabalhadores temporários regidos pela Lei 13.429/2017.</p>
--	---	---	--

(grifou-se)	(grifou-se)	(grifou-se)	(grifou-se)
-------------	-------------	-------------	-------------

22. Desse modo, visto que não se tratam de benefícios direcionados exclusivamente à Administração Pública ou atomadores de serviços em geral, salvo melhor juízo, eles não se enquadram nas hipóteses previstas na Orientação Normativa AGU nº 63/2020, no art. 135, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 6º, p. único, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017.

23. Por outro lado, uma vez que foram instituídos com natureza claramente obrigatória, por imperativo legal (arts. 611 e 611-A, CLT), eles devem ser observados pelas empresas abrangidas pela CCT, inclusive no que se refere à inclusão na PCFP.

24. Frise-se, mais, que o art. 7º, §2º, da IN SEGES/MGI nº 176/2024 exige que o agente de contratação ou a comissão de contratação verifique se as previsões da CCT indicada estão sendo contempladas na PCFP quando ela for diferente da utilizada como paradigma pela Administração, que é o caso.

25. A propósito, um dos precedentes citados nas razões do pregoeiro (2459593) consigna:

Acórdão 1398/2016-TCU-Plenário

[...]

7.14. Com efeito, a representante ignora a real natureza de uma convenção coletiva de trabalho, que é instrumento de proteção do trabalhador e, como tal, contempla benefícios míнимos, que não podem ser suprimidos, mas podem ser superados por cada empregador.

7.15. Ou seja, nada impede que as diversas empresas sujeitas à referida convenção ofereçam salários maiores ou benefícios além dos que constam da norma coletiva.

O que o sistema jurídico impede (e as normas do pregão reproduzem o impedimento) é que sejam pagos salários inferiores ou suprimidos benefícios garantidos pelas normas coletivas de cada categoria

. Não o inverso.

(grifou-se)

26. Por conseguinte, uma vez que a Prest Service Mão-de-Obra Ltda. se vincula à CCT PR000456/2025, é necessário que inclua os benefícios em tela na sua PCFP.

- Encaminhamentos -

27. Face ao exposto, sem prejuízo da análise técnico-meritória do pregoeiro, recomenda-se que o apelo interposto pela empresa IguasSeg Asseio e Conservação Ltda. (2455159) seja parcialmente provido, no sentido de realizar diligências (arts. 59, §2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 41 da IN SEGES/ME nº 73/2022 e art. 11 da IN SEGES/MGI nº 176/2024) a fim de que a Prest Service Mão-de-Obra Ltda. passe a contemplar as importâncias em comento na sua PCFP.

28. Assim, recomenda-se que a Administração diligencie junto à Prest Service Mão-de-Obra Ltda. para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto, observado o disposto no item 7.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017 e no art. 41 da IN SEGES/ME nº 73/2022:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Art. 41. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(grifou-se)

29. Na mesma linha, é a jurisprudência do TCU. A título de ilustração:

Acórdão 370/2020-TCU-Plenário

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário

[...]

9.3. dar ciência ao [omissis] que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União

III. CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, tudo nos termos da fundamentação e abstraídos os aspectos técnico-meritórios da medida a ser adotada pelo pregoeiro, OPINA-SE que:

(i) Os benefícios previstos nas Cláusulas 14ª, 16ª, 17ª e 24ª da CCT PR000456/2025 devem ser contemplados na PCFP da Prest Service Mão-de-Obra Ltda, seja porque não são direcionados exclusivamente à Administração Pública ou atomadores de serviços em geral e, portanto, não se enquadram nas hipóteses previstas na Orientação Normativa AGU nº 63, de 2020, no art. 135, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 6º, p. único, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, seja porque

foram instituídos com natureza claramente obrigatória (arts. 611 e 611-A, CLT c/c art. 7º, §2º, da IN SEGES/MGI nº 176/2024); e

(ii) O apelo interposto pela empresa IguasSeg Asseio e Conservação Ltda. (2455159) seja parcialmente provido, no sentido de que a Administração realize diligências (arts. 59, §2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 41 da IN SEGES/ME nº 73/2022 e art. 11 da IN SEGES/MGI nº 176/2024) a fim de que a Prest Service Mão-de-Obra Ltda. passe a contemplar as importâncias em comento na sua PCFP, observado o disposto no item 7.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017 e no art. 41 da IN SEGES/ME nº 73/2022.

5.3. Assim, após análise dos argumentos trazidos pela consultoria jurídica, este pregoeiro está de acordo com os pontos levantados, entendendo que os "benefícios previstos nas Cláusulas 14ª, 16ª, 17º e 24ª da CCT PR000456/2025 devem ser contemplados na PCFP da Prest Service Mão-de-Obra Ltda, seja porque não são direcionados exclusivamente à Administração Pública ou a tomadores de serviços em geral e, portanto, não se enquadram nas hipóteses previstas na Orientação Normativa AGU nº 63, de 2020, no art. 135, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 6º, p. único, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, seja porque foram instituídos com natureza claramente obrigatória (arts. 611 e 611-A, CLT c/c art. 7º, §2º, da IN SEGES/MGI nº 176/2024)".

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Portanto, face ao exposto, em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo aos de vinculação ao Edital e ao da autotutela, em que a Administração tem a possibilidade de reapreciar seus atos, decido pelo CONHECIMENTO DO RECURSO interposto e, no mérito, por dar PROVIMENTO parcial ao recurso, acatando as razões da RECORRENTE quanto à inclusão na Planilha de Custos e Formação de Preços - PCFP dos benefícios citados, constantes da CCT adotada, de modo que sejam realizadas diligências (arts. 59, §2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 41 da IN SEGES/ME nº 73/2022 e art. 11 da IN SEGES/MGI nº 176/2024) a fim de que a RECORRIDA passe a contemplar as importâncias em comento na sua PCFP, observado o disposto no item 7.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017 e no art. 41 da IN SEGES/ME nº 73/2022.

7. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

7.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, bem como, seus argumentos, parcialmente suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **NÃO MANTÉM A DECISÃO** que declarou a empresa PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA, CNPJ nº 09.210.284/0001-15, como vencedora do ITEM 04 do Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2025.

7.2. Por fim, informo que será realizado o retorno à fase de julgamento a fim de diligenciar a empresa PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA a ajustar sua PCFP, sem que haja majoração do lance final ofertado, sob pena de desclassificação.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2025.

[Documento assinado eletronicamente]

FREDERICO GUIMARÃES CARDOSO

Pregoeiro oficial

PORTARIA SGII/SE/MINC Nº 206, DE 11 DE AGOSTO DE 2025



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Guimarães Cardoso, Pregoeiro**, em 21/10/2025, às 00:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2484435** e o código CRC **8610D361**.